

PARECER N° 43/PP/2010-P**CONCLUSÕES**

A) O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão;

B) O exercício de funções de Provedor Municipal e de Provedor Metropolitano dos Cidadãos com Deficiência, constitui impedimento para o exercício da advocacia nas áreas geográficas dos respectivos município e metrópole.

I. Por comunicação electrónica de 3.09.2010, dirigida ao Conselho de Deontologia do Porto da Ordem dos Advogados, posteriormente reencaminhada para este Conselho Distrital e distribuída ao signatário para emissão de parecer em 8.11.2010, o Senhor Advogado, Dr. (...), solicita uma reunião urgente, porque, segundo informa:

- Exerce os cargos de Provedor Municipal e de Provedor dos Cidadãos com Deficiência, no Município (...);

- É advogado de uma associação de deficientes, interveniente num processo de remoção de tutor, processo no qual uma das partes tem dirigido queixas ao Provedor (i. é, ao próprio Senhor Advogado requerente), contra as actuações, quer da outra parte, quer da constituinte do Exmo. Colega;

- Tem, na qualidade de Provedor, respondido a todas as queixas e encaminhado as mesmas para o processo, porque entende ser o procedimento correcto.

Mas quer *“saber a opinião do Conselho”*.

Sendo questão de ordem profissional a colocada, tem este Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, competência para sobre ela se pronunciar – art. 50º.-1 f) EOA.

II. Tal como é apresentada, impõe a questão a análise de eventual incompatibilidade/impedimento entre os cargos desempenhados e o exercício da advocacia, por um lado, e a actuação do Exmo. Colega requerente no processo que refere, por outro.

A matéria das incompatibilidades com o exercício da advocacia vem regulada nos artigos 76º. e 77º. do EOA, aquele referindo os *princípios gerais*, este ocupando-se da menção, exemplificativa, de cargos, funções e actividades consideradas incompatíveis com o exercício da advocacia.

O artigo 77º.-1 d) EOA determina, expressamente, que o exercício da advocacia é incompatível com o cargo de Provedor de Justiça e funcionários, agentes ou contratados do respectivo serviço.

Encontra-se justificação para tal incompatibilidade – como para as demais expressamente previstas na lei – na circunstância de o advogado não poder ter qualquer sujeição ou inibição no exercício da sua actividade profissional, por forma a que não sejam afectadas a independência e a dignidade que constituem princípios basilares da advocacia.

Resulta do Estatuto do Provedor de Justiça (Lei nº. 9/91, de 9 de Abril), que este tem por função principal a defesa e promoção dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos cidadãos, assegurando, por meios informais, a justiça e a legalidade do exercício dos poderes públicos – art. 1º.

Centra-se o âmbito de actuação do Provedor de Justiça na actividade dos serviços da administração pública central, regional e local, das Forças Armadas, dos institutos públicos, das empresas públicas, ou de capitais maioritariamente públicos, ou concessionárias de serviços públicos ou de exploração de bens do domínio público – art. 2º.

Os cidadãos podem apresentar queixas por acções ou omissões dos poderes públicos ao Provedor de Justiça, que as aprecia sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar injustiças – art. 3º.

Compulsados os Estatutos do Provedor Metropolitano dos Cidadãos com Deficiência (in [www\(...\).pt](http://www(...).pt)) e do Provedor Municipal (este não disponível, ao menos de momento, no *sítio* da Câmara Municipal (...)) logo se vê da similitude de funções desempenhadas por estes, relativamente às do Provedor de Justiça.

Todos devem defender e promover os direitos dos cidadãos, todos actuam em determinadas áreas geográficas (o Provedor de Justiça, já se vê, em todo o território nacional), todos são recebedores de queixas, pelos cidadãos, de acções ou omissões dos poderes públicos.

Por serem as coisas assim, foi considerada incompatível com o exercício da advocacia a actividade de Provedor Municipal, em parecer do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, nº. E-36/2003, de 9.01.2004.

Cremos não se justificar ir tão longe.

Tendo em atenção que o Provedor Municipal tem o seu âmbito de actividade confinado ao Município (...), e que o Provedor Metropolitano dos Cidadãos com Deficiência desenvolve o cargo na área metropolitana (...), entendemos ocorrer mera incompatibilidade relativa, ou seja, impedimento do exercício da advocacia nas áreas geográficas mencionadas – art. 78º. EOA.

III. É, de resto, um excelente exemplo, o do Senhor Advogado requerente, relativamente às razões que justificam o impedimento.

Como aceitar que um Advogado, mandatado em processo judicial, dispa a toga e, no âmbito do mesmo processo, *vista* a qualidade de Provedor, aceite receber queixas de uma das partes, formuladas contra a outra parte e contra a cliente do Advogado/Provedor, responda às queixas feitas contra a cliente (no interesse de quem?) e, finalmente, envie para o processo, onde é Advogado, as ditas queixas?

Onde a salvaguarda da dignidade e da independência?

IV. Em conclusão:

A) O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão;

B) O exercício de funções de Provedor Municipal e de Provedor Metropolitano dos Cidadãos com Deficiência, constitui impedimento para o exercício da advocacia nas áreas geográficas dos respectivos município e metrópole.

É, s. m. o., o meu parecer.

Viana do Castelo, 18 de Novembro de 2010

António Rio Tinto Costa